



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

**DECRETO Nº 1.772/20, DE 09 DE ABRIL DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS JÁ  
DECRETADAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ESMERALDA  
E ADOTA NOVAS PROVIDÊNCIAS.

AILTON DE SÁ ROSA, Prefeito Municipal de Esmeralda/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID/19 (Coronavírus) e as recentes determinações emitidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no Decreto Estadual 55.128 de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado na mesma data através do Decreto Legislativo nº 11.220;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de controle e prevenção ao Covid-19, sem perder de vista o princípio da verticalidade ante as normativas estaduais e federais, porém, respeitadas as particularidades locais;

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a tendência dos municípios da região, não afetados pela Covid-19, de flexibilização das medidas em conformidade com a realidade local;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam flexibilizadas as medidas já adotadas no Município de Esmeralda através dos decretos do executivo de números 1.758/20, 1.761/20, 1.762/20 e 1.765/20, cujo teor permanece em vigor, com alterações propostas na redação do atual Decreto.

**Art. 2º** - As autoridades administrativas do Município, os servidores municipais e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento ao Covid-19, conforme dispõe este Decreto e os demais nomeados no artigo anterior, no que não lhe contrariar.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias de adoção obrigatória para combate ao Covid-19, entre outras:

I - Observância de distanciamento social, restringindo visitas, circulação de pessoas, e quaisquer tipo de reuniões ou aglomeração de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

II – Cuidados pessoais, como lavagem de mãos e utilização de produtos assépticos, como o álcool gel.

**Art. 3º** - Em consonância com o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979 e o Decreto governamental nº 55.154/2020, medidas de enfrentamento como as tratadas neste Decreto.

§ 1º. Os estabelecimentos abertos com restrições, como restaurantes e congêneres, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária ou congêneres;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – Adotar sistema de escalas, revezamento e alterações de jornada, visando reduzir fluxo e aglomerações de funcionários.

VIII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento quando no aguardo de mesa bem como no pagamento da conta;



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

X – Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de Buffet e EPI completo aos funcionários envolvidos, de acordo com a necessidade do serviço.

XI – Afixar em local de boa visibilidade, informações sanitárias sobre a higienização e cuidados com o Covid-19.

XII – Instruir os funcionários sobre os cuidados necessários, sobretudo a lavagem de mãos, o uso dos produtos assépticos e o relacionamento com os clientes.

XIII – Afastar em quarentena todos os funcionários que tenham contato com o público que regressarem de locais onde haja transmissão comunitária do Covid-19, ou que apresentem sintomas de contaminação.

**Art. 4º** - O distanciamento de dois metros previsto no inciso VIII do artigo anterior poderá ser diminuído para um metro e meio no caso de utilização de equipamentos de proteção.

**Art. 5º** - Fica permitido, em regime excepcional e temporário, a abertura para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Esmeralda até nova determinação, devendo cumprir com todas as determinações de afastamento social estabelecidos nos demais protocolos no tocante a aglomerações dentro do recinto dos estabelecimentos e nas filas internas e externas de atendimento.

§1º - Considera-se estabelecimento comercial, para os fins do caput, todo estabelecimento mercantil dedicado ao comércio ou a prestação de serviços, tais como lojas de roupas, sapatos, acessórios, comércio ambulante ou temporário, salões de beleza e outros, que impliquem em atendimento ao público, causando aglomeração de pessoas.

§ 2º - Aplica-se a estes estabelecimentos, no que couber a cada estabelecimento, todas as medidas de higiene e prevenção ao Coronavírus estabelecidas aos outros estabelecimentos elencados neste Decreto, em outros já publicados anteriormente e em demais protocolos e legislações anteriores.

**Art. 6º** - Fica proibido, em todo o território municipal, a realização de cultos religiosos, eventos e reuniões de qualquer natureza que possam causar aglomeração de pessoas.

§ 1º – A exceção ao caput do artigo, somente em caso de necessidade, com expressa autorização do Senhor Prefeito Municipal, limitando-se aos quantitativos máximos e recomendações de higiene e prevenção previstos no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul de nº 55.154.

§ 2º - Fica também proibida a abertura de bares, boates, estabelecimentos como quadras esportivas, canchas de bocha, boliche e congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

**Art. 7º** - ficam suspensas as aulas em todas as escolas públicas do Município, bem como cursos e treinamentos presenciais de qualquer natureza até a data de 30 de abril de 2020 ou conforme nova determinação do Governo Estadual, a qual o Município acompanhará por conveniência aos serviços compartilhados por força de contrato.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos comerciais que permanecem abertos com atendimento ao público (mercados, mercearias, farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, outros) deverão fixar horários exclusivos para atender aos clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos ou de grupos de risco (autodeclaração) evitando exposição ao covid-19.

**Parágrafo único** – A sugestão de horário para abertura exclusiva de que trata o caput do artigo é das 14 as 16 horas de segunda à sexta-feira.

**Art. 9º** – fica proibido aos produtores e fornecedores de bens e serviços a elevação de preços ou exigência de quaisquer vantagens manifestamente excessivas em decorrência do covid-19.

**Art. 10** – fica estabelecido aos comerciantes o estabelecimento de limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais, com a finalidade de evitar o desabastecimento.

**Art. 11** – Fica vedado o fechamento das atividades tidas como essenciais, elencadas no Decreto nº 55.154 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único** - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

**Art. 12** - Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças dos servidores com atuação nas áreas da Saúde.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput”, deste artigo não se aplica aos servidores, gestantes ou portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

**Art. 13** – Ficam, os Secretários da administração pública municipal, autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 14** - Os Secretários da administração pública municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a sua substituição temporária na prestação dos serviços:



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade, teletrabalho e revezamento, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão.

**Art. 15** - O Município de Esmeralda, no âmbito de sua competência, adotando as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID- 19 (novo Coronavírus), estabelece::

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto e também as estabelecidas em âmbito estadual , especialmente as constantes nos decretos estaduais de nº 55.128 e 55.154;

II – determinar a criação de uma Turma de Fiscalização com no mínimo três componentes, servidores do Município de Esmeralda, com atribuições exclusivas de fiscalização às determinações legais tomadas pelos entes da federação com relação às demandas relacionadas ao controle e prevenção do novo Coronavirus-Covid-19, inclusive com competência delegada do Senhor Prefeito Municipal, para o uso da prerrogativa prevista no inciso XIX do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Esmeralda, de solicitar auxílio da polícia do Estado, caso haja necessidade.

III– determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pela chefia.

**Parágrafo único** - Fica vedada a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos do limite territorial, ressalvada, neste último caso, às determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 16** - Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais estabelecidos no artigo 5º deste Decreto que, por razão da precariedade da autorização de funcionamento, estarão sujeitos a novas determinações a qualquer momento.

II – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

**Art. 17** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único** - As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, também em conformidade com o Decreto Governamental de nº 55.154 de 1º de abril de 2020..

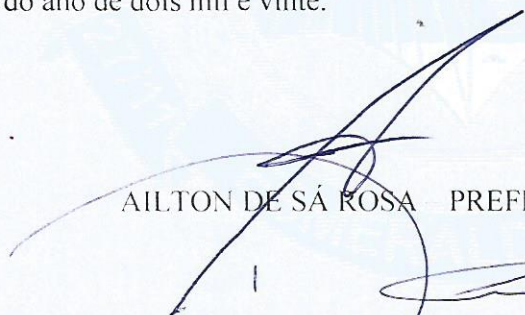
**Art. 18** - Detectado quaisquer irregularidades ou infringências ao estabelecido neste Decreto e nas demais determinações legais e vigentes emitidas pelos demais órgãos da Federação, com relação às normas emitidas para prevenção e controle da covid-19, o estabelecimento poderá ser advertido e a reincidência poderá acarretar no fechamento do estabelecimento, conforme previsão do parágrafo 5º do artigo 24 do Código de Posturas do Município de Esmeralda, conforme rito estabelecido na mesma legislação.

**Parágrafo único** - Eventualmente o Município poderá servir-se de outros instrumentos legais previstos para cada caso na observância do fiel cumprimento das determinações para prevenção e controle da pandemia.

**Art. 19** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições que lhe contrariem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDA, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

  
AILTON DE SÁ ROSA - PREFEITO MUNICIPAL

  
Deraldo Luiz de Castro - Procurador Geral do Município

Registre-se e publique-se.